



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 008, DE 22 DE MAIO DE 2007.

Instituir critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/ atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 8.925, de 4 de junho de 1993, considerando o disposto no Art. 36, da Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000 e agindo conforme disposições do seu Regulamento Interno resolve:

Art. 1º - Instituir critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos/ atividades de mineração, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.

Parágrafo Único: as disposições desta resolução não se aplicam aos empreendimentos/ atividades de exploração de bens minerais classe II.

Art. 2º - A cobrança de compensações ambientais no licenciamento de empreendimento/ atividades de mineração será feita mediante o enquadramento do empreendimento/atividade na tabela de Cálculo do Grau de Impacto Ambiental, constante do Anexo I.

Art. 3º - A construção da tabela e, conseqüentemente, o enquadramento do empreendimento/ atividade segue a seguinte sistemática:

I – Serão utilizados como parâmetros gerais para avaliação de impacto, o *porte do empreendimento/ atividade*, a *localização*, as formas de *produção e beneficiamento* e os *impactos sócio-culturais* diretamente decorrentes e, para cada um dos parâmetros gerais, serão considerados sub-parâmetros e seus graus de impacto ambiental;

II - No caso do parâmetro *porte do empreendimento/atividade*, serão considerados como parâmetros específicos a *área*, levando em conta a área minerada e a área de direito minerário, além do *volume*, levando em conta o volume removido e a relação entre o volume extraído e a área minerada;

III – Para o parâmetro de *localização*, serão considerados como parâmetros específicos, a *preservação do bioma local*, levando em conta diferentes graus e formas de alteração do bioma; a *ocorrência de APPs*, levando em conta a distância da mineração e, finalmente, o *tipo de lavra*, se subterrânea, a céu aberto ou se realizada em corpos hídricos;

IV – Para o parâmetro *produção e beneficiamento* serão considerados os parâmetros específicos de *localização do beneficiamento*; a técnica de *processamento*; as características do *rejeito*, levando em conta suas formas de deposição, sua reatividade e mobilidade e, finalmente, a relação de *custo-benefício ambiental*, levando em conta o reaproveitamento dos recursos naturais e a recuperação das áreas degradadas;

V - No caso do parâmetro impactos sócio-culturais, serão considerados os *danos ao patrimônio* cultural e científico e a *remoção ou integração* de populações tradicionais;

VI - para cada um dos parâmetros específicos serão estabelecidas as características a serem consideradas e os respectivos graus de impacto ambiental resultante das alternativas adotadas pelo empreendimento/atividade.

Art. 4º - O grau de impacto ambiental será medido através da atribuição de pontos às diversas características do empreendimento/atividade, constantes do Anexo I, conforme a seguinte sistemática:

I - entre os quatro parâmetros serão distribuídos 100 pontos, de acordo com peso atribuído a cada um, considerando sua importância na composição do impacto ambiental;

II - os pontos atribuídos a cada parâmetro serão distribuídos entre os parâmetros específicos, de acordo com metodologia semelhante à referida no Inciso I;

III - cada uma das características ou graus de impacto listados receberá pontuação, feita a partir da distribuição dos pontos atribuídos ao parâmetro específico correspondente, seguindo a mesma metodologia referida no Inciso I;

IV - a soma total dos pontos, em todas as características, nos quatro parâmetros, determina o enquadramento do empreendimento/atividade em faixas de grau de impacto ambiental, estabelecidas na tabela de Valores Percentuais da Compensação Ambiental, constante do Anexo 2;

V – a tabela de Valores Percentuais da Compensação Ambiental será composta por sete faixas de grau de impacto ambiental;

VI – os valores da Compensação Ambiental correspondentes às faixas da tabela deverão variar do mínimo previsto na lei, de 0,5%, à razão de 0,25% nas três primeiras faixas e 0,50% nas seguintes, até atingir o teto de 3,0%, calculados sobre o valor de implantação do empreendimento/atividade.

Teresina, 22 maio de 2007.

DALTON MELO MACAMBIRA
Secretario de Meio Ambiente e Recursos Hídrico – SEMAR/PI
Presidente do CONSEMA

ANEXO I da RESOLUÇÃO CONSEMA Nº. 008, DE 10 DE MAIO DE 2007

CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO AMBIENTAL				
PARÂMETRO GERAL	PARÂMETRO ESPECÍFICO	DETALHAMENTO		PONTOS
Porte Empreendimento (30 pontos)	Área (15 pontos)	Área de direito minerário (7 pontos)	Mínima - até10 ha.	1
			Pequena - >10 ha. <50 ha.	2
			Média - >50 ha. <500 ha.	4
			Grande - >500 ha. <1000 ha.	6
			Muito grande - >1.000 ha.	7
		Percentual área minerada em relação à área de direito minerário (8 pontos)	Até 10%	0
			De 11% até 25%	2
			De 26% até 50%	4
			De 51% até 75%	6
			Mais de 75%	8
	Volume (15 pontos)	Volume removido (produto e rejeito) (8 pontos)	Mínimo - até 10.000 m³	1
			Pequeno – 10.001 m³ a 50.000 m³	2
			Médio – de 50.001 m³ a 150.000 m³	4
			Grande de 150.001 m³ a 400.000 m³	6
			Muito grande – maior que 400.000 m³	8
		Relação entre área minerada e volume extraído (produto e rejeito) (7 pontos)	Mínimo –10.000 m³/ha.	0
			Pequeno– de 10.001 m³/ha. a 30.000 m³/ha.	1
			Médio – de 30.001 m³/ha. a 50.000 m³/ha.	3
			Grande - de 50.001 m³/ha. a 100.000 m³/ha.	5
			Muito grande – maior que 100.000 m³/ha.	7
Localização (30 pontos)	Preservação do Bioma Local (12 pontos)	Mineração em área preservada		12
		Mineração em área alterada por atividades diversas		8
		Mineração em área de mineração anterior		2
		Mineração em área de intensa ocupação humana		0
	Ocorrência de APPs e UCs (12 pontos)			4
		Na área de direito minerário		
		Próximas da área minerada		8
		Atingida pela mineração		12